

Pe 701

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi votar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.369-B/64 (no Senado nº 265/64), que enquadra os atuais professores fundadores em cargos de Professor de Ensino Superior, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Incide o veto sobre:

A) No parágrafo único do artigo 1º, a palavra "prerrogativas" e a expressão "o vencimento dos professores autômatos".

Razões:

Embora a palavra e expressão assinaladas constem da redação inicial do projeto, de iniciativa do Poder Executivo, torna-se necessário excluí-las da proposição, por se tratar de norma de caráter discriminatório, que se reveste de aspecto de constitucionalidade duvidosa, porquanto colocaria os funcionários por ela atingidos em situação de superioridade, relativamente aos ocupantes dos demais cargos de Professor de Ensino Superior, legalmente classificados no nível 22.

Se permanecesse a redação, forçosamente surgiriam reclamações por parte desses outros professores, reivindicando o mesmo tratamento, momentaneamente considerando-se o princípio inscrito no artigo 22 da Lei nº 4.345, de 1964, de que os cargos de provimento efetivo de igual denominação e funções idênticas, no mesmo órgão e na mesma localidade, terão o mesmo vencimento.

B) Os artigos 2º, 3º, 4º e 5º.

Os dispositivos em referência ampliam demasiadamente o campo de incidência do benefício, contrariando o objetivo do Governo demonstrado na proposição inicial, qual seja o de regularizar a situação dos professores fundadores de escolas superiores federalizadas, cujo ingresso ocorreu após a vigência da Constituição de 1946, assegurando-lhes a efetividade como Professores de Ensino Superior.

Não há, assim, a menor justificativa para incluir, entre os destinatários da medida excepcional, outros grupos funcionais que não apresentam as mesmas características daqueles fundadores, cuja posição no magistério brasileiro foi bem definida pelo Senhor Consultor Geral da República no Parecer de referência nº 034-N, de 2 de julho de 1964 (in Diário Oficial de 7 subsequente).

Outrossim, essa ampliação não consulta os interesses nacionais porque enfraquece o sistema do mérito, isentando de concurso um número excessivo de professores interinos, sem que em seu favor militem as razões que levaram o

Poder Executivo a enviar Mensagem de que se originou a mesma proposição. Na verdade, ampliar o critério contido na proposta governamental, mediante liberal distribuição de benefícios, seria causar irreparáveis males ao ensino superior.

São estas as razões que levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 25 de novembro de 1964.